

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, DE CULTURA E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.268, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 3.268, DE 2021

Apensados: PL nº 296/2015, PL nº 3.177/2020, PL nº 5.228/2020 e PL nº 5.282/2023

Declara feriado nacional o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra.

Autor: SENADO FEDERAL - RANDOLFE RODRIGUES

Relatora: Deputada REGINETE BISPO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.268, de 2021, oriundo do SENADO FEDERAL, originalmente de autoria do senador RANDOLFE RODRIGUES, cria um novo feriado nacional, a recair no Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, comemorado anualmente em 20 de novembro.

A criação do feriado encontra respaldo na Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que determina serem “feriados civis os declarados em lei federal”.

A matéria foi despachada, para análise de mérito, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Indústria, Comércio e Serviços e de Cultura e, para a avaliação de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Tramitam apensados ao Projeto de Lei nº 3.268, de 2021:

- o Projeto de Lei nº 296, de 2015, de autoria do deputado Valmir Assunção, que “Determina que o Dia Nacional da Consciência Negra, 20 de novembro, seja feriado nacional”.



- o Projeto de Lei nº 3.177, de 2020, de autoria do deputado Alexandre Frota, que “Altera a Lei nº 12.519, de 10 de novembro de 2011, para instituir o feriado nacional da consciência negra no dia 20 de novembro e dá outras providências”.

- o Projeto de Lei nº 5.228, de 2020, de autoria do deputado Gervásio Maia, que “Acrescenta o artigo 1º-A e seu parágrafo único à Lei nº 12.519, de 10 de novembro de 2011, que instituiu o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra”.

- o Projeto de Lei nº 5.282, de 2023, de autoria da deputada Jack Rocha, que “Institui feriado nacional o dia 20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra”.

Em 21/11/2023, com o deferimento do Requerimento nº 3990/2023, o Projeto em debate passou a tramitar em regime de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.268, de 2021, que “declara feriado nacional o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra”, assim como os projetos apensados, que expressam a mesma intenção, são, indiscutivelmente, meritórios e oportunos. Sequer há o que discutir quanto a isso. Nem há como discutir a pertinência da iniciativa no interior do ordenamento jurídico do país.

O Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra é comemorado em 20 de novembro, data instituída em âmbito nacional pela Lei nº 12.519, de 10 de novembro de 2011.

A Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, por sua vez, inclui no calendário escolar o dia 20 de novembro como o “Dia Nacional da Consciência Negra”, bem como apresenta a obrigatoriedade da temática “História da Cultura Afro-Brasileira” no currículo oficial da Rede de Ensino.



O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010), em seu art. 19, dispõe que "O poder público incentivará a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas à trajetória do samba e de outras manifestações culturais de matriz africana, bem como sua comemoração nas instituições de ensino públicas e privadas". Tal preceito denota o propósito de enaltecer e disseminar o conhecimento acerca da herança cultural e das personalidades eminentes relacionadas ao povo afrodescendente.

Vale observar que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto nº 65.810/1969), e que, recentemente, o Executivo Federal expediu o Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, o qual promulgou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. A Convenção integra o ordenamento jurídico brasileiro com status hierárquico equivalente ao de Emenda Constitucional. Isso ressalta o grau de importância atribuído à temática.

O Projeto de Lei se insere também no crescente compromisso internacional de combater as discriminações raciais no mundo. Esse desafio é abordado na Década Internacional de Afrodescendentes (2015-2024), da Organização das Nações Unidas (ONU). As recomendações da Década fundamentam-se em três premissas: Reconhecimento, Justiça e Desenvolvimento. No eixo Reconhecimento, destaca-se a recomendação de que os Estados promovam maior conhecimento, reconhecimento e respeito pela cultura, história e patrimônio dos povos afrodescendentes.

Não foi por acaso que a Bancada Negra da Câmara dos Deputados decidiu iniciar seus esforços de combate ao racismo e de promoção da igualdade racial pela criação de um feriado nacional. Talvez pareça a muitos uma iniciativa menor, meramente simbólica. Mas não o é. Porque símbolos são importantes. Nossa legislação prevê um número reduzido de feriados nacionais. São datas alusivas ao que o país considera mais relevante em sua



história. Se uma dessas datas não faz referência direta à população negra, é óbvio que nossa história estará sendo muito mal contada.

Na luta por justiça e liberdade, desenvolvendo estratégias de mudança radical na maneira como se reduzia a história de africanas e africanos e seus descendentes no Brasil à imagem da absoluta submissão a escravidão, contamos com uma experiência que mudaria a história em nosso país, quiçá, nas américas. O Quilombo dos Palmares, sob a liderança de Zumbi e Dandara de Palmares, foi a maior, a mais forte e a mais duradoura experiência de resistência quilombola em nosso país. Além de um espaço de liberdade, representou historicamente uma possibilidade de outra Nação Brasileira.

Tal luta foi ganhando novos contornos e buscando outros caminhos. E na noite de sábado, 20 de Novembro de 1971, no Clube Náutico Marcílio, no Bairro Menino Deus, na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, sob a liderança de Oliveira Silveira, Antônio Carlos Côrtes, Ilmo da Silva e Vilmar Nunes, Conceição Lopes Fontoura ecoou o ato evocativo do Dia da Consciência Negra. Tal grupo, tinha como objetivo trazer ao centro do debate político uma “outra história do negro brasileiro”. Oliveira Silveira, no dia seguinte, defenderia ainda a data cívica de apelo combativo na “A Epopeia dos Palmares”, artigo publicado no Correio do Povo.

Intelectuais negros dedicaram-se a produção acadêmica para dar visibilidade as formas de resistência ao processo da escravidão em nosso país. E o Quilombo dos Palmares não foi uma exceção à regra no regime escravista. Conforme a Clóvis Moura, “uma das características da quilombagem é sua continuidade histórica. Desde o XVI, ela é registrada e vai até as vésperas da Abolição. Mesmo naquelas regiões onde o coeficiente demográfico do escravo negro era pequeno, o fenômeno era registrado”.

Mulher negra, historiadora, ativista, poeta e intelectual brasileira Maria Beatriz Nascimento apresentou questões primordiais para pensar as relações entre território, colonialidade, corpo, raça e gênero no Brasil. A partir da categoria “transatlanticidade” a autora relaciona o corpo e o território como espaços de resistência da cultura africana em meio a diáspora da



colonização/escravidão. Segundo ela, o corpo negro se constitui e se redefina nesta experiência: da África para América, da senzala para o quilombo, do campo para a cidade, do Nordeste para o Sudeste. Seria por meio da “experiência da perda da imagem” e da “experiência do exílio” que a comunidade negra (re)constrói sua imagem e seu território perdidos na diáspora.

O estabelecimento do Dia Nacional da Consciência Negra em 20 de novembro, nos moldes atuais, deve ser considerado, sim, um avanço, mas o estabelecimento desta data como feriado nacional é de grande relevância para que essa parcela da sociedade, que representa mais da metade de nossa população, receba mais um aceno público e oficial de sua importância para o Brasil.

Dito isso, passo às considerações formais.

A proposição sob exame atende a todos os requisitos constitucionais formais para tramitação, cuidando de matéria pertinente à competência privativa da Câmara dos Deputados, de iniciativa facultada a qualquer Deputado ou Comissão.

Quanto ao conteúdo, nada se verifica que possa macular os princípios e regras que informam a Constituição vigente.

No que tange à juridicidade, o Projeto examinado inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.

No que se refere à técnica legislativa, nada há a objetar, estando o Projeto de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 3.268, de 2021, e pela



aprovação material de seus apensados, PL nº 296, de 2015, PL nº 3.177, de 2020, PL nº 5.228, de 2020 e PL nº 5.282, de 2023, na forma do PL nº 3.268, de 2021.

No âmbito da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 3.268, de 2021, e pela *aprovação material* de seus apensados, PL nº 296, de 2015, PL nº 3.177, de 2020, PL nº 5.228, de 2020 e PL nº 5.282, de 2023, na forma do PL nº 3.268, de 2021.

No âmbito da Comissão de Cultura, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 3.268, de 2021, e pela *aprovação material* de seus apensados, PL nº 296, de 2015, PL nº 3.177, de 2020, PL nº 5.228, de 2020 e PL nº 5.282, de 2023, na forma do PL nº 3.268, de 2021.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.268, de 2021, e de seus apensados, PL nº 296, de 2015, PL nº 3.177, de 2020, PL nº 5.228, de 2020 e PL nº 5.282, de 2023.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada REGINETE BISPO
Relatora

2023-20531

